



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATY DO ALFERES
APROVADO
10/12/2018 - SO

Subscrevo
Presidente

Autógrafo

LEI Nº 2503 DE 11 DE dezembro DE 2018.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
N.º 2550 DO MUNICÍPIO DE
PATY DO ALFERES EM 11/12/18

IMPRESSÃO E MATRÍCULA

Paula Cezar da Costa Costa
Mat. 760701

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI MUNICIPAL Nº 411, DE
04 DE JULHO DE 1997 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 411, de 04 de julho de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação (CME) na forma da presente Lei.

Art. 2º - O CME será constituído de 8 (oito) membros, e seus respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 3º - O CME será constituído por 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal e 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil, tendo a seguintes representações e seus respectivos suplentes:

I – Representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal:

- a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação; e seus respectivos suplentes.
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda; e seu respectivo suplente.
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento; e seu respectivo suplente.

II – Representantes eleitos pela Sociedade Civil:

- a) 1 (um) representante da Rede Estadual de Ensino; e seu respectivo suplente.
- b) 1 (um) representante da Rede Privada de Ensino; e seu respectivo suplente.
- c) 1 (um) representante dos Conselhos Escolares, Associações de Apoio ou órgãos relacionados; e seu respectivo suplente.
- d) 1 (um) representante de Professores da Rede Municipal de Ensino; e seu respectivo suplente.

Jr



§1º - Os membros da comunidade a que se refere o caput do artigo, não poderão ter vínculo de qualquer espécie com o Poder Executivo Municipal.

§2º - A participação no CME não será remunerada sendo considerada de interesse público relevante.

§3º - As eleições dos representantes da Sociedade Civil deverão ser realizadas em Assembleias Próprias, preferencialmente, em Conferência Municipal de Educação.

Art. 4º - Em caso de vacância, o membro substituído completará o mandato e poderá ser reconduzido em igual período aos demais membros.

Art. 5º - A Presidência e a Vice-Presidência do CME deverão ser ocupadas por membros eleitos pelos seus pares.

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese, a Presidência ou Vice-Presidência poderão ser exercidas pelo Dirigente Municipal de Educação.

Art. 6º. Deverá ser garantida a alternância nos mandatos e cargos de Presidente e Vice-Presidente entre os representantes do Poder Executivo Municipal e os representantes da Sociedade Civil.

Art. 7º. O CME deverá estabelecer em seu regimento os critérios e procedimentos relacionados à frequência em reuniões e perda de mandato.

Parágrafo Único – As Reuniões Ordinárias deverão ter periodicidade mensal podendo ser convocadas Reuniões Extraordinárias.

Art. 8º. O CME estabelecerá o seu regimento com base nas seguintes funções:

I - Consultiva – Caberá ao CME responder às consultas sobre alvará, credenciamento e leis educacionais e suas aplicações, submetidas a ele por entidades públicas ou da sociedade civil, cidadão ou grupo de cidadãos.

II - Propositiva – O CME poderá sugerir políticas de educação, sistemas de avaliação institucional, medidas para melhoria de fluxo e de rendimento escolar e propor cursos de capacitação para professores.

III - Mobilizadora – Caberá ao CME estimular a sociedade no acompanhamento dos serviços educacionais; informá-la sobre as questões educacionais do município; tornar-se um espaço de reunião de esforços do executivo e da comunidade para melhoria da educação.

IV - Deliberativa – O CME poderá aprovar regimentos e estatutos; autorizar cursos, séries ou ciclos; e deliberar sobre os currículos propostos pela secretaria.

V - Normativa – O CME poderá elaborar normas complementares às nacionais em relação às diretrizes para regimento escolar, determinar critérios para acolhimento de alunos sem escolaridade, e interpretar a legislação e as normas educacionais.



VI - Fiscalizadora – O CME poderá promover sindicâncias, solicitar esclarecimento dos responsáveis ao constatar irregularidades e denunciá-las aos órgãos competentes.

Art. 9º - O Regimento do CME, aprovado ou atualizado, deverá ser objeto de Decreto pelo Prefeito Municipal.

Art. 10 - As despesas com a execução da presente Lei deverão ocorrer por dotação orçamentária própria, suplementando-se se necessária. “

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 687, de 13 de outubro de 2000.

Paty do Alferes, 11 de dezembro de 2018.


ARLINDO ROSA DE AZEVEDO
Prefeito Em Exercício